

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

SETOR DE LICITAÇÕES
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°022 /2024 RATIFICAÇÃO DE
JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal, Sr. Atail Marques do Amaral, tendo em vista a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo parecer da Procuradoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, fulcrada no art. 74, inc. III, "c" da Lei n. 14.133/21, da empresa BALBINO E TRINDADEADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 30.936.635/0001-66, cujo objeto trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO, EM DIREITO CONSTITUCIONAL, EM TÉCNICA LEGISLATIVA E EM DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA FUTURA E EVENTUAL APURAÇÃO, AUMENTO DE RECEITA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, PARA REDUZIR OS VALORES DOS DEBITOS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E COM A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, APURADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E REDUZIR OS VALORES DOS DEBITOS RELATIVOS A TODOS OS PRECATORIOS JUDICIAIS, EM ORDEM A TORNAR AS RESPECTIVAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS MAIS EFICIENTES CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESSE INSTRUMENTO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE POCONÉ/MT, perfazendo o valor total da contratação de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), resolve RATIFICAR a justificativa apresentada, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 72 do supracitado diploma legal.

Poconé, 03 de Julho de 2024.

Atail Marques do Amaral

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N° 2.269 DE 23 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TATUADOR E DO APLICADOR DE PIERCING NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POCONÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, ATAIL MARQUES DO AMARAL, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ, APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei visa regulamentar o exercício da profissão de tatuador e Piercing e dispor sobre as normas para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes a prática de tatuagem e body Piercing.

Art. 2º Para efeitos desta lei, são adotados as seguintes definições:

1 – TATUADOR: Profissional que trabalha com Arte Corporal, formas de adorno ou decoração permanente ou semipermanente do corpo, realizada por meio de técnicas distintas;

2 - PIERCING: Pessoa capacitada que domina as técnicas e procedimentos invasivos que consistem na perfuração e introdução de piercing, joias ou outros adornos decorativos, tais como argolas, alfinetes, alargadores e assemelhados, através da pele.

Art. 3º Exige-se para a prática das profissões acima, o preenchimento dos requisitos abaixo:

1 - Ter conhecimento técnico, comprovado através de curso de qualificação ou, conhecimento empírico, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência, comprovados a partir da aprovação desta lei;

2 - Conhecimento básico de controle de infecção, biossegurança e gerenciamento de resíduos;

3 - Comprovar ser vacinado contra hepatite B e tétano, sem prejuízo de outras vacinas que forem necessárias;

4 - Fazer uso de equipamento de proteção individual - EPI;

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, deverá regulamentar através de Norma Técnica o funcionamento dos estúdios de tatuagem e piercing, como a obrigatoriedade de possuir alvará de licença sanitária.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se também aos estabelecimentos de estética, salões de beleza e congêneres que praticarem estes procedimentos.

Art. 5º Os estabelecimentos devem manter ficha cadastral de todos os clientes atendidos, contemplando os seguintes registros:

a - Identificação do cliente: nome completo, data de nascimento, sexo, endereço completo e número do CPF;

b - Data e hora do atendimento do cliente;

c - Tipo do procedimento e local do corpo onde o procedimento for realizado;

d - Autorização por escrito dos pais e, na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de 18 anos de idade, contendo número do documento e assinatura, anexadas à ficha cadastral.

e - **Parágrafo único.** Em caso de retorno, os dados devem ser adicionados à ficha cadastral inicial, não necessitando de abertura de nova ficha.

Art. 6º O cliente deve ser orientado previamente, por meio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, de todos os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, em caso de ingestão de alimentos e bebidas que podem ocasionar infecção do local da pele trabalhada.

Art. 7º Os estúdios poderão ser instalados em locais próprios ou residências, desde que obedecidas as normas de vigilância sanitária.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde deverá dispor de um protocolo prevendo o encaminhamento para serviços de saúde em casos de acidentes e/ou reações alérgicas e infecção de clientes, bem como atendimento em caso de acidente com exposição a material biológico.

Art. 9º É vedado aos profissionais que realizam os procedimentos, a prescrição e administração de qualquer medicamento por qualquer via de administração aos seus clientes, exceto orientação sobre o que deve ou não ser consumido/ingerido após o procedimento.

Art. 10 Não será permitido realizar modificações corporais que caracterizem procedimento cirúrgico.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Saúde deverá dar suporte técnico aos profissionais, confeccionando e fornecendo materiais impressos com esclarecimentos sobre riscos, e outras implicações relacionadas aos procedimentos.

Art. 12 O não cumprimento do estabelecido nesta lei constitui em infração à legislação sanitária, do consumidor e da criança e do adolescente vigente ou outras que vierem substituí-las, sujeitando o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Prefeitura Municipal de Poconé – MT; em 10 de julho de 2024.

ATAIL MARQUES DO AMARAL (TATÁ AMARAL)

Prefeito Municipal de Poconé

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

CONTRATO N° 096/2024

CREDENCIAMENTO N° 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 007/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARA-GUAIA

CNPJ: 33.000670/0001-67

CONTRATADA: ELITE IMOVEIS LTDA

CNPJ: 15.634.950/0001-45

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ESTUDOS E ENSAIOS; PROJETOS DE INFRAESTRUTURA E PROJETOS INSTITUCIONAIS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA DESMEMBRAMENTO DA MATRÍCULA 82947, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO A SER IMPLEMENTADO O COMPLEXO ESPORTIVO CONFECÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS PARA DESMEMBRAMENTO, CONFECÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS PARA ABERTURA DE MATRÍCULA DO COMPLEXO ESPORTIVO

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 25.101,09 (VINTE E CINCO MIL CENTO E UM REAIS E NOVE CENTAVOS)

DATA DA ASSINATURA: 10 DE JULHO DE 2024

VIGÊNCIA: 31/12/2024

ADELINO FRANCISCO LOPO

PREFEITO MUNICIPAL

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARA-GUAIA

CNPJ: 33.000.670/0001-67

CONTRATADA: A L ROSA COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI

CNPJ: 33.476.774/0001-42

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR FINALIDADE O ACRÉSCIMO, DE 18,3% AO VALOR DO 2º TERMO ADITIVO, O QUE EQUIVALE AO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

DATA DA ASSINATURA: 10 DE JULHO DE 2024

VIGÊNCIA: 05/02/2025

ADELINO FRANCISCO LOPO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 278/2024 ALTERA O ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 267/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA Nº 278/2024

ALTERA O ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 267/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE – MT, Sr. DANIEL ROSA DO LAGO, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Municipal nº 267/2024 passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Instituir uma Comissão de Sindicância composta pelos servidores públicos municipais MARIA JOSÉ LEANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA inscrita na matrícula nº 1002, NAIARIA SOUSA DA SILVA inscrita na matrícula nº 1001 e GESSIELE DE FARIA inscrito na matrícula nº 961, sob a presidência da primeira, a fim de apurar possíveis irregularidades

praticadas pelos servidores FABIO FERNANDES FERREIRA, FLAVIO FONSECA FERREIRA E KAREN MEDEIROS OLIVEIRA.

Parágrafo único. A comissão deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório circunstanciado sob os fatos apurados sugerindo de forma fundamentada, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, as medidas a serem eventualmente tomadas.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Porto Alegre do Norte, 04 de julho de 2024

DANIEL ROSA DO LAGO

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 003/2024-CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 003/2024-CMDCA

“Regulamenta o Processo de Registro e/ou Renovação de Inscrição de Entidades e Programas/Projetos, Governamentais ou Não-governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Município de Porto Alegre do Norte MT, no uso de suas atribuições legais e considerando na Lei Federal nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de Julho de 1990, criado pela Lei Municipal nº 1048 de 16 de Março de 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 3º em seu inciso XIII Resolução nº 71, de 10 de junho de 2001 do CONANDA e demais disposições legais vigentes, **RESOLVE:**

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Registro das Entidades da Sociedade Civil e a inscrição dos programas governamentais e não governamentais de atendimento de crianças e adolescente com sede no município de Porto Alegre do Norte MT, são requisitos obrigatórios para o funcionamento das entidades e programas de atendimento a criança e adolescentes, conforme disposto nos artigos 90 e 91 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Artigo 2º - Para efeito do registro de entidade da sociedade civil e de inscrição dos programas governamentais e não governamentais de proteção e socioeducativos, serão considerados os seguintes regimes de atendimentos, em conformidade com o art. 90 do – ECA:

I – orientação e apoio sociofamiliar;

II – apoio socioeducativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – acolhimento institucional ou familiar

V - prestação de serviços a comunidade;

VI - semiliberdade;

VII – internação.

CAPITULO II

DO REGISTRO DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAIS

Artigo 3º - Entende-se como registro a autorização para funcionamento regular das entidades da sociedade civil e sua integração à rede municipal de políticas aos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 4º - O registro das entidades da sociedade civil terá validade de 02 (dois) anos contados da data da sessão plenária em que foi aprovado e será comprovado por Certificado de Registro, emitido pelo CMDCA.